



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1180212-87.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELIZABETE TEREZINHA ESTEVES GIBINI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), SERGIO GOMES E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8764

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1180212-87.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: ELIZABETE TEREZINHA ESTEVES GIBINI

EMBARGADO: CREFISA S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de reforma de decisão anterior. Inadmissibilidade. Acórdão proferido por esta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado Bandeirante com o exame de todas as questões relevantes à solução da controvérsia.

AUSÊNCIA DOS VÍCIOS TIPIFICADOS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Manifesto intuito de modificação do decisum por via reflexa. Oposição de embargos de declaração para rejugamento. Descabimento de referido expediente.

EMBARGANTE QUE REITERA OS TEMAS JÁ EXAMINADOS. INADMISSIBILIDADE. Fundamentação clara e suficiente acerca da necessidade de apresentação de cálculos. Impossibilidade de emenda da petição inicial após a contestação. Estabilização da lide que impede a alteração pretendida. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Posicionamento desta Egrégia Corte Bandeirante. Mero inconformismo da parte não autoriza a substancial alteração do v. acórdão por meio de aclaratórios.

EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Verifico que **ELIZABETE TEREZINHA ESTEVES GIBINI** opôs estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por meio da petição de fls. 01 e ss. Em apertada síntese, pretende a verdadeira reforma do v. acórdão, sob a tese de que esta Colenda Câmara incorreu em erro, na medida em que não determinou o retorno dos autos ao Primeiro Grau para emenda da petição inicial.

Registro, inicialmente, que estes aclaratórios são tempestivos. Não há previsão legal para recolhimento de preparo. *No mérito da irressignação*, cumpre destacar que **a pretensão da parte embargante é manifestamente infringente e inadmissível no caso concreto**. Com uma simples leitura do *decisum* é possível concluir, de forma indene de dúvidas, que os motivos fático-jurídicos do pronunciamento estão bem delineados – de modo que se trata de indevida pretensão

reforma do julgado por meio de aclaratórios.

Conforme o escólio de HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 52. ed., Forense, p. 297, sem negritos originais):

Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material. Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição a omissão ou o erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não tem a mínima relevância ter sido a decisão proferida por juiz de primeiro grau ou tribunal superior, monocrática ou colegiada, em processo de conhecimento ou de execução; nem importa que a decisão seja terminativa, final ou interlocutória. (...) Pressupostos dos embargos de declaração: O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCPC, art. 1.022, I, II e III). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz vai corrigi-lo. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimimento da omissão ou à correção do erro material.

Respeitada a argumentação da parte embargante, não se vislumbra qualquer vício que justifique o acolhimento dos aclaratórios.

Observa-se que o embargante não se conforma com o julgamento desta Colenda Câmara, no sentido de acolher parte da pretensão da ré embargada (Crefisa). O v. acórdão possui 09 (nove) laudas e expõe a análise profunda acerca de

todos os elementos constantes dos autos, notadamente quanto à manifesta ofensa ao art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil, o que levou ao édito extintivo.

Logo, apesar da insistência da parte embargante, que sustenta a necessidade de oferecimento de oportunidade de emenda da petição inicial, nada há que se alterar na conclusão, pois não se cogita tal providencia após a contestação (e, neste caso específico, já fora proferida sentença em Primeiro Grau).

Neste sentido, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO CURSO DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA COM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA DOS EX-DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DE CADA UM DOS DEMANDADOS. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A responsabilidade civil de ex-administradores de instituição financeira sob intervenção do Banco Central do Brasil-BACEN é subjetiva, com presunção iuris tantum de culpa dos dirigentes, a exigir do autor da ação a indicação individualizada dos atos ilegais a eles imputados a fim de lhes permitir o exercício da ampla defesa. 2. **Mostra-se correta a decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito se o órgão ministerial deixou de detalhar a conduta inquinada de fraudulenta, não se admitindo a emenda da inicial que implique modificação da causa de pedir após o oferecimento de contestação.** 3. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a alteração jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não se aplicando a proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.090.613/MG). 4. Agravo interno provido para se conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 739.984/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 18/12/2023.)*

De congêneres bandeirantes, destaco:

*Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de revisão do contrato. **Empréstimo. Acolhimento da preliminar de inépcia da inicial arguida na contestação. Extinção do processo. Lide estabilizada. Impossibilidade de emenda. desprovemento.** I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se era possível a extinção do processo por inépcia da inicial arguida na contestação. III. Razões de decidir 3. **Revisão de obrigação decorrente de empréstimo. Indispensável discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.** 4. **Impossibilidade de determinação de emenda à inicial após a estabilização da relação processual. Correção do pedido genérico alteraria a causa de pedir e o pedido, importando em violação ao princípio da estabilidade da demanda.** IV. Dispositivo 5. Apelação cível conhecida e desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 330, I e §§ 1º e 2º, e 485, X. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1535526/PR; REsp 1678947/RS (TJSP; Apelação Cível 1014784-56.2023.8.26.0196; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL (ARTS. 330, I, §1º, II, E 485, I, NCPC). MANUTENÇÃO. PARÂMETROS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE SÃO INCOMPREENSÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL, PARA ALTERAR O PEDIDO, APÓS A CITAÇÃO DA RÉ E SEM O CONSENTIMENTO DESTA (ART. 329, CPC). RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 252 RITJSP). APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1013080-69.2021.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

*AÇÃO DECLARATÓRIA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA COBRANÇA EM CARTÃO DE CRÉDITO - **PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 330, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INÉPCIA CONFIGURADA –***

IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA APÓS CONTESTAÇÃO QUE ARGUIU O VÍCIO – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004386-66.2021.8.26.0084; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

O fato de a sobredita conclusão não agradar a parte embargante, pelo que consta dos autos, não autoriza o provimento dos embargos de declaração. Caso deseje a reforma do v. acórdão, deve lançar mão dos meios impugnativos previstos na legislação de regência, e não insistir com os mesmos argumentos da peça de interposição, mediante a oposição de aclaratórios.

Em arremate, conforme os incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*”. O que se verifica neste caso é o desiderato reflexo da parte embargante em reformar o julgado nos pontos desfavoráveis aos seus interesses.

De acordo com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal: “*Embargos de declaração em agravo regimental em reclamação constitucional. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. Pretensão de rejugamento da causa. Embargos de declaração rejeitados. 1. Ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o rejugamento da causa. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados*” - Rcl 57761 AgR-ED-segundos, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T. julgado em 24/06/2024.

Na mesma esteira, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração*” - EDcl no AgInt no REsp n. 1.892.578/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., DJe de

17/3/2022.

Registre-se, por derradeiro, que o Poder Judiciário não é obrigado a responder a todos os quesitos das partes, no sentido de exaurir todos os argumentos expendidos nos autos, notadamente quando não possuem o condão de infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil). A respeito, vide o seguinte julgado da Corte Cidadã:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. SERVIÇO DE EMPREITADA. REFORMA DE IMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material. 3. No caso, o acórdão embargado não incorreu no vício apontado, tendo concluído, fundamentadamente, que a condenação de IVANA foi mantida, porque inexistente a omissão suscitada e expressamente comprovado o descumprimento contratual, assentando, ainda, que os danos materiais deverão ser apurados em liquidação de sentença. 4. Esta Corte possuiu o entendimento de que "não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado" (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.913.453/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)

Dou por encerrada a atividade jurisdicional em Segunda Instância, pois examinados os pontos relevantes para lastrear a manutenção do v. acórdão e o não provimento destes aclaratórios. Esclareço ainda que os demais argumentos

deduzidos pelas partes não são capazes, ao menos em tese, de infirmar a conclusão ora adotada.

Conforme posicionamento das Cortes Superiores, “*cedição no STJ que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão*” - AgInt no AREsp n. 1.891.193/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), 1ª T. DJe de 31/8/2022. No mais, “*o julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes*” - ARE 1299100 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T. STF, DJe-206 de 15/10/2021.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR